

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026538/2012

SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE LVTO, CNPJ n. 01.350.634/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDILA VARGAS GOULART;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 94.067.345/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em empresas de turismo e hospitalidade**, com abrangência territorial em **Sant'Ana do Livramento/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Fica estabelecido os seguintes salários normativos:

a) a partir de 1º de abril de 2012, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados em 1º de abril de 2012 no percentual de 4,97% (quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento), a incidir sobre os salários devidamente recompostos pela convenção coletiva ajustada na data-base abril de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
ABR/11	4,97%
MAI/11	4,22%
JUN/11	3,63%
JUL/11	3,40%
AGO/11	3,40%
SET/11	2,97%
OUT/11	2,50%
NOV/11	2,18%
DEZ/11	1,60%
JAN/12	1,08%
FEV/12	0,57%
MAR/12	0,18%

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais da presente convenção coletiva deverão ser satisfeitas pelos empregadores até 30 de junho/12.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro empregado dispensado sem justa causa, é garantido para o empregado substituto salário idêntico ao empregado de menor salário na mesma função, sem considerar vantagens de natureza pessoal e, no caso de substituição temporária, salário idêntico ao do empregado substituído, também excluídas as vantagens de natureza pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO

O ajustado no caput desta cláusula não se aplica em nenhuma hipótese aos empregados cujo contrato (ou cuja contratação) seja o primeiro no ramo de hotelaria e similares

CLÁUSULA DÉCIMA - CÓPIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados cópia do envelope de pagamento ou similar, com especificação do nome da empresa e do empregado, e com a discriminação das parcelas e respectivos valores pagos, descontos efetuados, e o valor a ser recolhido ao FGTS. Da mesma forma, os empregadores deverão entregar ao empregado a 2ª (segunda) via do recibo de pagamento da rescisão contratual.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que exercer função gratificada por 05 (cinco) anos ou mais, caso deixar de exercê-la, terá assegurado o pagamento desta gratificação que será incorporada ao seu salário-base.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUENIOS

Assegura-se aos empregados da categoria adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, a cada período de 5 (cinco) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador ou grupo econômico.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES INSALUBRES

Os trabalhadores que exercerem atividades em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, perceberam adicional de 40%, 20% e 10% (máximo, médio e mínimo) sobre o salário mínimo nacional, nos termos do art. 192 da CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo profissional, a título de "quebra de caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas estão obrigadas a fornecer, antecipadamente, vale transporte para seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa, o qual poderá ser ressarcido até 6% (seis por cento) do salário normativo no pagamento do salário mensal.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR

O empregado que, em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, provar a obtenção de novo emprego, terá direito de se desligar da empresa em até sete dias da sua comunicação ao empregador, percebendo somente os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

O empregador se obriga a pagar os direitos rescisórios do empregado até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado ou dispensado e, no caso de aviso prévio indenizado, até 10º (décimo) dia subsequente ao término da prestação laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO

O inadimplemento do empregador importará no pagamento para o empregado prejudicado, independentemente dos créditos resultantes da rescisão contratual e multa prevista em lei, o salário-dia do empregado, a contar do término do aviso prévio até a data do efetivo pagamento das parcelas rescisórias, compensado este valor do salário-dia com o valor da multa prevista em lei, e limitado ao valor equivalente a 04 (quatro) salários do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JUSTA CAUSA

As estabilidades provisórias reconhecidas e concedidas neste acordo judicial não prevalecerão diante de rescisão por comprovada ou confessada justa causa, conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes acordantes estabelecem que, em caso de eventual exame judicial, os salários somente serão devidos ao empregado assim despedido ou afastado, desde o seu afastamento do trabalho até o limite de tempo previsto para o término do período da correspondente estabilidade, e não do trânsito em julgado da decisão que estiver "sub judice", nem de pretendida reintegração, se já ultrapassado aquele período.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIA DO CONTRATO

As empresas deverão fornecer aos empregados cópia do contrato de trabalho, principalmente dos contratos de trabalho em caráter experimental, sob pena de responderem por multa em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário do respectivo empregado, em benefício deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DA RESCISÃO

A comunicação da rescisão contratual, quer de parte do empregador, quer de parte do empregado, será feita através de carta-aviso e, se por justa causa, com especificação desta, indicando, em qualquer hipótese, o local e a data para o pagamento das parcelas rescisórias. A ausência do empregado para o recebimento das parcelas rescisórias deverá ser atestada por 02 (duas) testemunhas desobrigando, no caso do empregador, o pagamento do salário-dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Torna-se obrigatória a assistência do Sindicato dos Empregados a todas as rescisões de contrato de trabalho e pedido de demissão do empregado da categoria com mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho, sob pena de nulidade plena do ato, respeitando o disposto no Art. 477 da CLT. Deverá o empregador no momento da rescisão contratual comprovar o repasse da contribuição assistencial do empregado para o sindicato profissional, caso não tenha ocorrido oposição ao desconto por parte do empregado, mediante guias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os acordos feitos com a assistência do sindicato profissional, quitarão a parcela negociada ou satisfeita e não somente o valor correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As transações e quitações efetuadas pelo sindicato profissional não poderão ser objeto de discussão judicial.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante o direito a estabilidade provisória no emprego de até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá comprovar o estado gravídico através de atestado médico até 15 (quinze) dias após o término do aviso prévio sob pena de decadência do direito previsto no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É facultado ao empregador o direito de encaminhar a gestante a exame médico ou laboratorial, às suas expensas.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá assegurado a estabilidade provisória nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91. A falta de uso dos equipamentos de segurança (EPIs) fornecidos pelo empregador, constituirá motivo de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

O trabalhador que contar com pelo menos 03 (três) anos de serviços ininterruptos para o mesmo empregador e estiver a 02 (dois) anos ou menos, para completar idade ou tempo de serviço para requerer sua aposentadoria gozará de estabilidade provisória no emprego até a data do deferimento do pedido de aposentadoria, salvo o cometimento de falta grave.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso ocorra demissão sem justa causa o empregado deverá comprovar, até 15 (quinze) dias após o término do aviso prévio, o implemento da condição, o que lhe assegurará o direito à reintegração no emprego, nas mesmas

condições anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que alcançar uma das condições para a obtenção de sua aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, decairá dos direitos à estabilidade provisória previstos no "caput" desta cláusula se não requerer a sua aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

A jornada laboral excedente à fixada no contrato de trabalho, com comprovante de entrega da 2ª via deste contrato para o empregado, excedente à jornada semanal legal será paga com adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, quanto à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) hora e, nas superiores, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior com adicional equivalente a 100% (cem por cento) do salário-hora.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido em períodos máximo de 90 (noventa) dias;

b) as empresas que utilizarem regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.

c) as empresas que adotarem o sistema de compensação se comprometem a fornecer a cada 90 (noventa) dias cópia aos seus trabalhadores dos demonstrativos das horas compensadas e/ou a compensar (débito e crédito). Caso não seja fornecido o demonstrativo das horas, tal fato não implica na descaracterização da compensação da jornada ora

estabelecida.

PARÁGRAFO ÚNICO

A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA - FERIADOS

Será estabelecido, mediante acordo entre o empregador e a maioria de seus empregados, a possibilidade de compensação do trabalho nas segundas-feiras ou sextas-feiras, com o trabalho em 01 (um) ou mais sábados anteriores, ou com o aumento de carga horária em outros dias da semana, quando recair dia feriado em terças ou quintas-feiras, sempre respeitando o limite máximo da jornada horária semanal de trabalho, caso em que ficará valendo, para todos os efeitos legais, o atestado médico estabelecido para o menor.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS ENTRE TURNOS

Considerando a especificidade dos serviços de hotelaria prestado à pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que não podem coincidir ou prejudicar o andamento normal dessas outras atividades, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre o empregador e o empregado, que o intervalo entre turnos da jornada de trabalho seja superior a 02 (duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO ENTRE TURNOS/DESLOCAMENTO EMPREGADO

Quando o intervalo entre um turno de trabalho e o turno seguinte for superior a 02 (duas) horas e até o limite máximo de 05 (cinco) horas e houver deslocamento do empregado, a mando do empregador, para cumprir o segundo turno em outro endereço ou outro tomador de serviço, necessitando de transporte de ida, o empregador fornecerá para o empregado, antecipadamente, o dinheiro necessário para o pagamento das passagens de ida e volta, ou, alternativamente, vale-transporte, este, sem qualquer ônus para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO ENTRE TURNOS - REDUÇÃO

As empresas que mantiverem refeitório poderão reduzir o horário de intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos. Esse período será considerado como intervalo não remunerado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Fica garantida à mãe trabalhadora o abono de falta para acompanhamento à consulta médica e internação hospitalar de filho de até 07 (sete) anos de idade, mediante comprovação através de atestado médico, limitada a 5 (cinco) faltas ao ano.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica garantida à mãe trabalhadora o abono de falta para acompanhamento de filho inválido, mediante comprovação através de atestado médico, limitada a 5 (cinco) faltas ao ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA EM CASO DE FALECIMENTO

Fica estabelecido um abono de falta de 3 (três) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendente e descendente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em domingos e feriados, desde que não compensado, terá um adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o salário hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para aquelas empresas que tenham atividades ininterruptas, ao conceder o repouso semanal remunerado deverá fazer com que, no mínimo, tal repouso recaia em um domingo por mês, sob pena de pagamento em dobro, a sua não concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam as empresas autorizadas a implantar o regime especial de horário de trabalho de seus empregados, podendo fixar jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso. Adotado o regime, somente serão consideradas extraordinárias as horas que excederem a 220 (duzentos e vinte) mensais. Nesta hipótese, fica assegurado aos empregados que trabalharem no regime especial, que o repouso semanal remunerado deverá recair em dois domingos ao mês, sob pena de pagamento em dobro, a sua não concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIVRO PONTO

As empresas que possuírem mais de 05 (cinco) empregados deverão manter livro ponto ou cartão mecanizado, ficando os empregados obrigados a registrar sua presença ao trabalho, o horário de início, intervalo de turno, encerramento e horário extraordinário da jornada laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO ESPECIAL

Caso o empregado tenha seu trabalho encerrado entre às 01:00hs e 06:00hs e não tendo transporte público para o seu deslocamento até sua residência, a empresa providenciará transporte ao mesmo.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais com, pelo menos, 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, Inc. XVII, da Constituição Federal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Se exigido uniforme de trabalho, será este fornecido e pago

pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho, no estado em que estiver, sem responder por qualquer ônus.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Fica estabelecido que a empresa contratará um médico do trabalho que será responsável por todo o atendimento para todos os seus empregados, inclusive os atestados médicos para o tratamento de saúde. Os atestados médicos fornecidos por outros profissionais médicos deverão ser ratificados pelo médico do trabalho da empresa, sendo que o empregado deverá alcançar ao médico da empresa o atestado em 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

As condições fixadas no "caput" desta cláusula somente atinge os empregados da empresa Jandaia Turismo Hotel Ltda., não sendo obrigatório para as demais empresas representadas pelo SINDIHOTEL.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

As empresas componentes da categoria econômica, por conta e risco do **Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Livramento**, e por decisão de Assembléia, descontarão de seus empregados a importância correspondente a três (03) dias de salário, à título de contribuição assistencial. O desconto deverá ser procedido um a um, na folha de pagamentos correspondente ao meses de junho, julho e agosto de 2012, respectivamente e recolhidos aos cofres do sindicato obreiro, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora, a favor do suscitante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por escrito e individualmente ao Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado nos termos do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato profissional ou com o aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas contribuirão para o Sindicato Intermunicipal da Hotelaria do Estado do RGS, com valor correspondente a 2 (dois) dias de salário do mês de junho de 2012, já reajustado e vigente à época do recolhimento, de cada um de seus empregados, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção. O recolhimento deverá ser efetuado até 10 de julho de 2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recolhido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando a empresa não possuir empregados ou o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário dos empregados (2/30 da folha de pagamento), for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), esta deverá ser a importância recolhida a título de contribuição assistencial patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer para o sindicato profissional ora acordante, no sentido desta manter o controle da categoria representada, uma cópia da relação de empregados admitidos e demitidos até 20 (vinte) dias após a entrega deste formulário na Delegacia Regional do Trabalho ou Sub-Delegacia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO DE

REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS

As empresas representadas pelo SINDIHOTEL - Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, obrigam-se a manter atualizados e em dia os recolhimentos devidos a quem de direito, relativos à contribuição sindical; contribuição assistencial; mensalidades de filiação sindical; pagamento de salários devidos aos empregados; salário normativo; majorações salariais; adicional de tempo de serviço; e todos e quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e sociais decorrentes da relação de emprego e da atividade econômica prestada, e comprovar tais pagamentos, sob pena de não lhe ser fornecido atestado de regularidade de obrigações sociais pelo Sindicato patronal acordante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

No ato do pagamento das verbas rescisórias, mediante requerimento do empregado, o empregador deverá entregar para este, o formulário de Relação de Salários de Contribuição, ou seu equivalente, devidamente preenchido e assinado, relativo ao período de até 48 (quarenta e oito) meses trabalhados, para fins previdenciários.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

As empresas concederão a conferência do caixa à vistas do empregado por ela responsável, sob pena de não lhe ser facultada qualquer posterior compensação por eventuais diferenças.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação do SESC ou SESI, convênios ajustados

através do sindicato de empregados em turismo e hospitalidade de Livramento e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica estabelecido que os empregados não poderão contrair dívidas e autorizar os referidos descontos no percentual superior a 30% (trinta por cento) do seu salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DA CONVENÇÃO

As empresas ficam obrigadas a fixar, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, cópia da íntegra da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES FIXADAS

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva vigoram no prazo previsto na cláusula 1ª (primeira), não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

Fica autorizado adoção de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, mediante acordo coletivo, ficando, as mesmas, excluídas da observância das regras fixadas na Portaria MTE 1.510/09 que dispõe sobre o registro eletrônico do ponto.

Parágrafo único: As empresa que manifestarem desinteresse na adoção de sistema eletrônico de ponto nos moldes previstos na Portaria 1.510/09 deverão aderir ao acordo coletivo firmado em instrumento próprio pelo sindicato profissional acordante e as empresas interessadas, com a assistência do sindicato patronal.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO D
CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO**

Na hipótese de descumprimento das cláusulas e condições ajustadas na presente convenção, o sindicato profissional notificará por escrito a entidade sindical patronal que rrepresenta a empresa infratora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, diligenciará junto á empresa para que a obrigação seja cumprida, ou sejam prestados os esclarecimentos necessários, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

EDILA VARGAS GOULART

Presidente

SIND DOS EMPREG EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE LVTO

ANTONIO JOB BARRETO

Procurador

SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RS